



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Alexandre Ayres (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (MDB) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PT) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

André Silva (MDB)  
Antonio Albuquerque (UNIÃO BRASIL)  
Breno Albuquerque (PT)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3055 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 1191/2025  
Projeto de Resolução nº: 236/2025  
Autor: Deputado Dudu Ronalsa  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 236/2025, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “Concede a Comenda ‘Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares’ à Sra. Mellina Freitas.”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda “Medalha de Mérito Zumbi dos Palmares” à Sra. Mellina Freitas, em reconhecimento à sua trajetória e aos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere à iniciativa e ao conteúdo da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ressalta-se que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 146, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL:

**Art. 146.** A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

**III – aos Deputados**

(...)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 236/2025.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,  
em Maceió, 22 de maio de 2026.



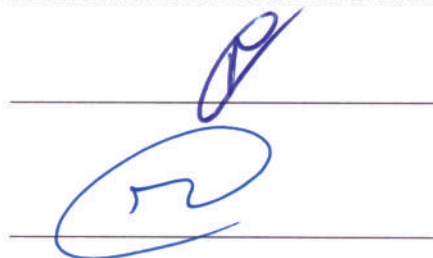
PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3066 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2911/2025  
Projeto de Resolução nº: 318/2025  
Autor: Deputado Cabo Bebeto  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 318/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Concede a Comenda do Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo ao Francisco Alves Camelo Neto (Mestre Francis).”

A proposição tem por finalidade conceder a Comenda do Mérito Esportivo Mário Jorge Lobo Zagallo ao Sr. Francisco Alves Camelo Neto (Mestre Francis), em reconhecimento à sua trajetória e aos relevantes serviços prestados ao esporte no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

No que se refere à iniciativa e ao conteúdo da proposição, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Ressalta-se que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 146, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – RI-ALE/AL:

**Art. 146.** A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

(...)

**III – aos Deputados**

(...)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 318/2025.

É o parecer.


**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,**  
em Maceió, 12 de Maio de 2026.



**PRESIDENTE**



**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**

---

---

---



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3067 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1743/2025  
Autor: Deputado Dudu Ronalsa  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2025, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “Considera de Utilidade Pública o Centro Cultural e Esportivo Capoeira Palmarina.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade considerar de Utilidade Pública o Centro Cultural e Esportivo Capoeira Palmarina, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana. A iniciativa busca reconhecer entidade que, por sua atuação cultural, esportiva, social e comunitária, contribui de forma significativa para a promoção da cidadania, da inclusão social, da valorização da cultura popular e do fortalecimento de atividades voltadas ao desenvolvimento humano e comunitário no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão de título de utilidade pública por meio de lei estadual insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, enquanto forma de reconhecimento institucional a entidades que desenvolvem atividades de interesse coletivo, não implicando ingerência em competências privativas de outros entes federados ou poderes constituídos, nem criação de obrigações indevidas ao Poder Público.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

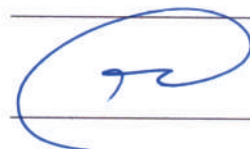
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para o reconhecimento de utilidade pública, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 12 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3066/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 408/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1913/2026

AUTOR: DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL N. 7.808/2016. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – APROVADO

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Doutor Wanderley que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DR. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY”

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear e agradecer pelos relevantes serviços prestados à sociedade alagoana.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

Brasão Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;
- II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3069/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 448/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 339/2026

AUTOR: DEPUTADO DUDU RONALSA

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO.  
CONCESSÃO DA COMENDA TAVARES BASTOS.  
PREENCHIDOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 249/1972.  
INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL –  
**APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO TAVARES BASTOS AO SENHOR ARNON DE MELLO SOBRINHO NETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear o Sr. Arnon pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

O Projeto não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à personalidade com serviços prestados ao Estado de Alagoas conforme curriculum anexado ao Projeto, nos termos da Resolução nº 249/1972.

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 84 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 339/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3070/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 409/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 335/2026

AUTOR: DEPUTADO DUDU RONALSA

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE RESOLUÇÃO.  
CONCESSÃO DA COMENDA TAVARES BASTOS.  
PREENCHIDOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 249/1972.  
INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL –  
**APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que “CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO TAVARES BASTOS AO SENHOR NADSON ALEXANDRE VASCONCELOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear o Sr. Nadson pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento do Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

O Projeto não apresenta qualquer vício de iniciativa, de competência, legitimidade ou de natureza constitucional, sendo apresentada por Deputado Estadual e oferecida à personalidade com serviços prestados ao Estado de Alagoas conforme curriculum anexado ao Projeto nos termos da Resolução nº 249/1972.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 84 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto de Resolução nº 335/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3072 /2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2749/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2025

AUTORA: DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
RECONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL.  
INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL –  
**APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que “RECONHECE AS CANOAS DE TOLDA QUE NAVEGAM NAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO, NO TRECHO QUE CORTA O ESTADO DE ALAGOAS, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA MATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa ser uma medida de preservação, valorização e incentivo à continuidade desse saber tradicional.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

O projeto de Lei se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 216 da Constituição Federal que prevê:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 216** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira(...)

Ademais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1774/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3072/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 446/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1919/2026

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO PEREIRA

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
NOMEIA RODOVIA AL-485. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS.  
PARECER FAVORÁVEL – APROVADO

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que “DENOMINA "RODOVIA BENEDITO DE LIRA" O TRECHO DA RODOVIA AL-485 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO AO MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE, NO ESTADO DE ALAGOAS”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa prestar justa homenagem ao senhor Benedito de Lira.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1919/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente:  \_\_\_\_\_

Relator:  \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de  
maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3073/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 480/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1921/2026

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LEONAM

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
NOMEIA A CRECHE CRIA DA UFAL. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES  
LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – APROVADO

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “DENOMINA "MENINO TOMÁS MAYA GUIMARÃES" A CRECHE ESCOLA DO PROGRAMA CRIA LOCALIZADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL.”

Nos termos da justificativa a presente proposição visa prestar uma homenagem póstuma ao menino Tomás que teve sua vida tragicamente interrompida em março de 2025.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1921/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de  
maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3074 /2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3000/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2025

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO ALBUQUERQUE

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
DISPÕE DA DENOMINAÇÃO DA CRECHE CRIA. INEXISTÊNCIAS DE  
ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – **APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado *Antonio Albuquerque* que  
“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA NA CIDADE DE MARAVILHA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa a presente proposição visa reconhecer e homenagear uma  
professora que se dedicou com compromisso à educação no município de Maravilha.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do  
Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser  
disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente  
atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da  
Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como  
encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL




ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1823/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente:  \_\_\_\_\_

Relatora:  \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de  
Maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3075/2026

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 154/2026**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1862/2026**

**AUTOR: DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VEDA A CONCESSÃO DE HOMENAGENS À PESSOAS ENVOLVIDAS EM GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – **APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “VEDA A ATRIBUIÇÃO DE NOMES, A CONCESSÃO DE HOMENAGENS E A MANUTENÇÃO DE REFERÊNCIAS EM BENS PÚBLICOS ESTADUAIS A PESSOAS ENVOLVIDAS EM GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OU EM CRIMES GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa garantir que homenagens públicas estejam alinhadas com os valores constitucionais com justiça e respeito às vítimas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1862/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis;

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de  
Maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3076/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2721/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1769/2025

AUTOR: DEPUTADO CABO BEBETO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. REQUISITOS DA LEI Nº 7808/2016 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL. **APROVADO.**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Cabo Bebeto que "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SR. ADOLFO BROL"

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear e agradecer o agraciado pelos relevantes serviços prestados ao setor econômico, social e esportivo do Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

---

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;

Praca Dom Pedro II - Centro Maceió – Al



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;
- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1769/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3077/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2989/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2025

AUTOR: DEPUTADO DUDU RONALSA

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL  
5.355/1922 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS.  
PARECER FAVORÁVEL – APROVADO

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que considera de utilidade pública o Instituto FAF de potencial pleno - IFPP, inscrito no CNPJ sob o N° 27.772.552/0001-63, com sede em Maceió/AL, CEP 57.036-400

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece a relevância do instituto no setor social, esportivo e educativo.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;

 GABI GONÇALVES, Deputada, Centro, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- III - Que seus cargos Diretores não sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1821/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3070/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2978/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1817/2025

AUTOR: DEPUTADO CABO BEBETO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL 5.355/1922. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. PARECER CONJUNTO FAVORÁVEL. **APROVADO.**

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Cabo Beбето que considera de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povoado Bezerra, situada no município de Major Izidoro, Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição reconhece que a associação desenvolve relevantes atividades voltadas à promoção de assistência social com fomento à cultura, educação e fortalecimento comunitário.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;
- IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1817/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de Maio de 2026.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**PARECER Nº 3111 / 2026**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Ordinária nº: 1670/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Acrescenta o art. 4º-D à Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS no Estado de Alagoas.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade acrescentar o art. 4º-D à Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que disciplina o ICMS no Estado de Alagoas, promovendo alteração pontual na legislação tributária estadual. A iniciativa busca aperfeiçoar o ordenamento jurídico vigente, mediante a inclusão de dispositivo específico relacionado à sistemática normativa do referido imposto.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa estadual, especialmente por tratar de norma relativa ao ICMS, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, não se verificando, em princípio, invasão de competência privativa da União ou ingerência indevida em atribuições exclusivas de outros Poderes.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para alterações legislativas pontuais, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa indica de forma objetiva o dispositivo a ser acrescido e a lei estadual a ser alterada, permitindo a adequada compreensão da matéria.


Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2026.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 342 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1780/2025

Autor: Deputado Cabo Beбето

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2025, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Altera a Lei nº 9.521, de 10 de abril de 2025, que dispõe sobre o comparecimento de militares estaduais à Justiça Federal ou Estadual, em razão de intimação na condição de testemunha, condutores de acusados presos em flagrante delito, no âmbito do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 9.521, de 10 de abril de 2025, que trata do comparecimento de militares estaduais à Justiça Federal ou Estadual, quando intimados na condição de testemunha ou na condição de condutores de acusados presos em flagrante delito, no âmbito do Estado de Alagoas.

A iniciativa busca aperfeiçoar a legislação estadual vigente, promovendo ajuste normativo relacionado à atuação de militares estaduais em situações decorrentes de intimação judicial, com o objetivo de conferir maior clareza, organização e segurança jurídica quanto aos procedimentos aplicáveis nesses casos.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A alteração de legislação estadual por meio de Projeto de Lei Ordinária insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, especialmente por tratar de matéria relacionada à organização administrativa e funcional no âmbito estadual, sem implicar, em princípio, ingerência indevida em competência privativa da União ou em atribuições exclusivas de outros Poderes.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para alterações legislativas, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa identifica a lei a ser alterada e indica o conteúdo normativo relacionado ao comparecimento de militares estaduais perante a Justiça.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2026.




\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



\_\_\_\_\_  
**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3113 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1779/2025

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei 9.271, de 11 de junho de 2024”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade acrescentar o parágrafo único ao art. 4º da Lei Estadual nº 9.271, de 11 de junho de 2024, promovendo ajuste pontual na legislação vigente, com o objetivo de complementar o conteúdo normativo já existente e conferir maior clareza à aplicação da referida norma no âmbito do Estado de Alagoas.



A iniciativa busca aperfeiçoar a legislação estadual, mediante acréscimo de dispositivo específico, sem alterar a estrutura central da lei, mas agregando regra complementar ao art. 4º, de modo a contribuir para a melhor interpretação, execução e efetividade da matéria disciplinada.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A alteração de legislação estadual por meio de Projeto de Lei Ordinária insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado, especialmente quando destinada ao aperfeiçoamento de norma já vigente, não se verificando, em princípio, violação à competência privativa da União, nem ingerência indevida em atribuições exclusivas de outros Poderes.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

 Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57 020-000 



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**


(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)


Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para alterações legislativas pontuais, com objeto determinado, redação clara e compatível com a finalidade da norma, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa indica de forma objetiva o dispositivo a ser acrescido, permitindo a identificação precisa da alteração proposta.


Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2025.

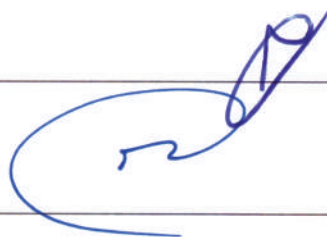
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de maio de 2026.

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3114 / 2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1672/2025  
Autor: Deputado Alexandre Ayres  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2025, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que “Institui, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política de Incentivo à Terapia do Riso, permitindo a atuação de palhaços promotores da saúde nos hospitais públicos e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política de Incentivo à Terapia do Riso, permitindo a atuação de palhaços promotores da saúde nos hospitais públicos, como forma de contribuir para a humanização do atendimento, o bem-estar dos pacientes e o fortalecimento de práticas complementares de acolhimento no ambiente hospitalar.

A iniciativa busca estimular ações de caráter lúdico, social e humanitário, voltadas à melhoria da experiência dos pacientes, familiares e profissionais de saúde, reconhecendo a importância de atividades que promovam conforto emocional, acolhimento e integração no âmbito das unidades hospitalares públicas do Estado.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa estadual, especialmente por tratar de política pública de incentivo à humanização da saúde, ao bem-estar dos pacientes e à promoção de ações complementares no ambiente hospitalar, sem implicar, em princípio, ingerência indevida em competência privativa da União ou em atribuições exclusivas de outros Poderes.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição apresenta redação compatível com a finalidade da norma, objeto determinado e linguagem adequada à natureza da matéria, sem impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa indica de forma objetiva o conteúdo normativo da proposição, voltado à instituição de política de incentivo à terapia do riso e à atuação de palhaços promotores da saúde em hospitais públicos.

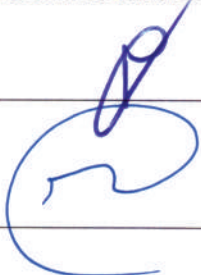
Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1672/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 12 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3415 /2026

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 220/2026

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres que tramita nesta casa sob o número **1880/2026** e que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER UMA FOLGA ANUAL PARA A SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL REALIZAR EXAME DE CONTROLE DO CÂNCER DE MAMA E COLO DO ÚTERO, NO ESTADO DE ALAGOAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Reforça-se que, em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 1880/2026 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 12 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1894/2026**

**PROCESSO Nº 308/2026**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 3116/2026**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta Casa sob o número 1894/2026 onde tem como ementa: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL PARA PACIENTES CELÍACOS NO ÂMBITO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900. Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1894/2026.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 12 de maio de 2026.

Presidente:   
Relator:   
Membro:   
Membro:   
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3117/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 170/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1865/2026

AUTORA: DEPUTADO DELEGADO LEONAM

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
AUTORIZA O SEPULTAMENTO DE CÃES E GATOS JUNTO A SEUS  
TUTORES. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER  
FAVORÁVEL – **APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “AUTORIZA O SEPULTAMENTO DE CÃES E GATOS JUNTO A SEUS TUTORES NO ESTADO DE ALAGOAS.”

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa reconhecer o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1865/2026 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_  
Relatora: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de  
maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3118 /2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2706/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1765/2025

AUTORA: DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MASCULINA PARA MENINOS NAS ESCOLAS. INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL – **APROVADO**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que "AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MASCULINA E PUBERDADE PARA MENINOS DE ATÉ 15 (QUINZE) ANOS NAS ESCOLAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nos termos da justificativa a presente proposição visa fortalecer a rede de atenção à saúde masculina infanto-juvenil no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

Ao dispor sobre a saúde de crianças e adolescentes, a matéria proposta se adequa e complementa ao que se estabelece no artigo 227 e §1 da CF/88, no que diz respeito aos direitos da criança e adolescente:

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (...)

A proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1765/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de maio de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3449 /2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2693/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1762/2025

AUTORA: DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
INSTITUI PROGRAMA "SAÚDE E DIGNIDADE FEMININA RURAL".  
INEXISTÊNCIAS DE ÓBICES LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL –  
APROVADO

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que "INSTITUI O PROGRAMA "SAÚDE E DIGNIDADE FEMININA RURAL" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA AMPLIAR O ACESSO DE MULHERES E MENINAS RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS A UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE GINECOLÓGICA E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COM CAPACITAÇÃO DE PATRULHAS RURAIS E AGENTES DE SAÚDE DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nos termos da justificativa, a presente proposição visa promover a equidade de acesso à saúde ginecológica para mulheres que residem em áreas rurais no Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

O projeto de Lei se adequa ao inciso IX do 2º artigo da Constituição Estadual de Alagoas que prevê:

Praca Dom Pedro II - Centro - Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 2º, IX: É finalidade do Estado de Alagoas (...) executar ações que visem à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário e universal aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social; (...)

Ademais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1762/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de maio de 2026.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3120/2026

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 365/2026**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1901/2026**

**AUTOR: DEPUTADO SILVIO CAMELO**

**RELATORA: DEPUTADA GABI GONÇALVES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI PROGRAMA DE VACINAÇÃO CONTRA O HERPES ZOSTER. MATÉRIA CORRELATA A OUTRA EXISTENTE – **PARA APENSAMENTO.**

---

**RELATÓRIO**

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Silvio Camelo que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO CONTRA O HERPES ZOSTER (SHINGRIX) NA REDE PÚBLICA ESTADUAL.”

No entanto, esta proposição contém matéria correlata ao Projeto de Lei nº 1082/2024 que “Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a doença herpes-zóster no sistema público de saúde do estado de alagoas e dá outras providências.”, que se encontra em tramitação nesta Casa atualmente na Diretoria de Apoio Legislativo – APOL

Dessa forma, atendo-se a previsão expressa no Regimento Interno desta casa que trata de proposições idênticas ou de matéria correlatas a outras já existentes, como disposto no art. 175: “As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto”, o projeto deve ser remetido à comissão para que seja anexado ao Projeto de Lei nº 1082/2024.

É o relatório.

---

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

---

Praca Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, em razão de já existir matéria com idêntica finalidade, de acordo com o art. 175 do Regimento Interno desta Casa, determino a Secretaria da 2ª comissão que proceda o apensamento da presente propositura ao Projeto de Lei nº 1082/2024 de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros.

É o parecer.

Votos favoráveis:

Presidente:

Relatora:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

Membro:

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de maio de 2026.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 3132-A/2026

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1593, de 2025.

**Processo:** 2003/2025

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover a doação do imóvel que menciona ao município de Batalha, Alagoas.

**Relator:** D. Afonso Ricardo Nêzirim

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual que autoriza a doação de bem imóvel pertencente ao Estado de Alagoas à Prefeitura Municipal de Batalha/AL, destinado à instalação do Centro Administrativo Municipal.

A matéria foi devidamente encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame quanto aos seus aspectos de admissibilidade, constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, o projeto não apresenta qualquer vício, seja de natureza material, porquanto guarda perfeita consonância com os preceitos constitucionais federais e estaduais, seja de natureza formal, uma vez que não há vício de iniciativa. A proposição insere-se na esfera da competência legislativa residual do Parlamento Estadual e não invade matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, integralmente compatível com o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que disciplina a iniciativa legislativa.

Diante do exposto, e constatada a plena regularidade constitucional e jurídica da matéria, opino favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1593/2025, recomendando sua aprovação pelos membros desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 14 de MAIO de 2026.

PRESIDENTE

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

### PARECER Nº 3134/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
DA 3ª DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA; E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO,  
RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE.

Processo nº - 905/26

Relator: DEPUTADO RICARDO NEZINHO

#### EMENTA DO PARECER:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTÁRIO  
E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1994/2026.  
MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 40/2026. DISPOSIÇÃO  
SOBRE O FLUXO DE ACESSO À HIERARQUIA NO CORPO  
DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
(CBMAL) E FIXAÇÃO DE SEU EFETIVO. INICIATIVA  
PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.  
CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E ATENDIMENTO AOS  
REQUISITOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DEMONSTRADA.  
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA  
VALORIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA  
MILITAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE  
INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA  
APROVAÇÃO, COM EMENDA.

#### I - RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta destas doudas Comissões Técnicas (2ª, 3ª e 7ª), para emissão de parecer unificado quanto aos aspectos constitucional, legal, financeiro, orçamentário e administrativo, o Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2026, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas por meio da Mensagem nº 40/2026.

A proposição sob exame visa regular o fluxo de acesso à hierarquia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (CBMAL), bem como fixar o respectivo efetivo da corporação e dar outras providências. Na exposição de motivos que



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

acompanha a matéria, o Chefe do Poder Executivo destaca a necessidade imperiosa de modernizar a estrutura de ascensão funcional da carreira militar e equacionar o contingente às demandas de segurança, proteção e salvamento da sociedade alagoana.

A matéria cumpriu os trâmites regimentais de leitura e publicação, não tendo recebido emendas no prazo legal. Diante da natureza correlata dos temas, foi determinada a tramitação conjunta pelas comissões competentes para otimização do processo legislativo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

A análise integrada das Comissões Técnicas abrange a triplíce vertente do controle legislativo: a compatibilidade jurídica (2ª CCJR), o impacto financeiro-orçamentário (3ª COFPE) e a conveniência de gestão administrativa (7ª CARM).

### 1. Da Admissibilidade Constitucional, Legal e de Técnica Legislativa (A cargo da 2ª CCJR)

No aspecto formal, o projeto preenche todos os pressupostos de admissibilidade. A matéria regula o regime jurídico e a fixação de efetivo de servidores militares do Estado, esfera cuja iniciativa legislativa é outorgada de forma privativa e exclusiva ao Governador do Estado (Art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal e dispositivo simétrico da Constituição do Estado de Alagoas). Sob o prisma material e de técnica legislativa, a proposição é revestida de plena juridicidade, clareza e perfeita articulação com o ordenamento jurídico vigente.

### 2. Da Adequação Financeira, Orçamentária e Planejamento (A cargo da 3ª COFPE)

No tocante ao impacto fiscal, o projeto demonstra consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). A fixação do efetivo e a regulamentação do fluxo promocional vêm acompanhadas das devidas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que as despesas decorrentes encontram amparo nas dotações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e guardam perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de Alagoas.

### 3. Do Mérito Administrativo e das Relações do Trabalho (A cargo da 7ª CARM)

No mérito da gestão administrativa, a medida é oportuna e conveniente para o interesse público. A fixação clara do efetivo e a instituição de um fluxo previsível de acesso à hierarquia corrigem distorções históricas na progressão funcional da carreira militar, estimulam o aperfeiçoamento profissional da corporação e promovem a eficiência



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

operacional do CBMAL. Trata-se de política de valorização do servidor da área de segurança, em total alinhamento com os princípios do artigo 37 da Carta Magna.

**Conclusão do Relator**

Diante do exposto, por não haver óbices de natureza constitucional, legal, orçamentária ou administrativa, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2026, com emenda em anexo.



**III - DECISÃO DA COMISSÃO**


Reunidos conjuntamente, os membros da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no uso de suas competências regimentais, deliberaram, por maioria de votos, aprovar o parecer do Relator Geral.

Por conseguinte, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MÉRITO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2026, com emenda em anexo, dando por encerrada a instrução no âmbito das comissões permanentes e declarando a proposição apta para deliberação em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2026.

 PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 RELATOR \_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 19/05/2026

  
CORAL - Coordenador  
DLC - PT Nº 02/21

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 964/2026  
Data: 15/05/2026 - Horário: 14:08  
Legislativo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.994/2026

*Altera a cláusula de vigência do Projeto de Lei nº 1.994/2026, que dispõe sobre o fluxo do acesso à hierarquia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL, fixa o efetivo e dá outras providências, para estabelecer efeitos financeiros e administrativos retroativos a 1º de janeiro de 2026.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.994/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e administrativos retroativos a 1º de janeiro de 2026."  
(NR)*

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 1.994/2026 promove a reestruturação do efetivo do CBMAL em adequação à Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Nesse contexto, a retroatividade dos efeitos financeiros e administrativos a 1º de janeiro de 2026 é medida necessária para conferir validade jurídica plena aos atos já praticados, evitando insegurança sobre promoções, designações e demais decisões de pessoal adotadas sob a nova estrutura antes da publicação formal da lei.

A retroatividade proposta é juridicamente admissível, pois opera exclusivamente em benefício dos integrantes do CBMAL e não viola direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tampouco gera despesa adicional ao erário, uma vez que o próprio Projeto de Lei preserva o mesmo impacto financeiro global da legislação ora revogada, afastando a exigência de estimativa orçamentária prevista no art. 113 do ADCT.

A medida atende aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da continuidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e conta com o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação..

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
EM, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA  
Data: 14/05/2026 13:18:47-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

**CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL**

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 19/05/2026



COPAL - Coordenador  
DLC - PT Nº 07/21

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro – Maceió – Alagoas – CEP 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 981/2026  
Data: 19/05/2026 - Horário: 13:08  
Legislativo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.994/2026.**

**PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART.9º DO  
PROJETO DE LEI 1.994/2026.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Projeto de Lei 1.994/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º- Esta Lei entra em vigor em 26 de maio de 2026”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2026.

  
Francisco Tenório  
Deputado estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.994/2026

*Altera os quantitativos de vagas dos Quadros de Oficiais da Corporação previstos no Projeto de Lei nº 1994/2026, promovendo o remanejamento de vagas do Quadro de Oficiais de Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais Combatentes – QOEM e para o Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT, acrescendo onde couber.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Ficam alterados os quantitativos de vagas previstos no Projeto de Lei nº 1994/2026, acrescendo onde couber, para promover o remanejamento de vagas entre os Quadros da Corporação, na seguinte forma:

- I – fica remanejada 01 (uma) vaga do posto de Major pertencente ao Quadro de Oficiais de Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais Motomecanização – QOMT;
- II – ficam remanejadas 02 (duas) vagas do posto de Capitão pertencente ao Quadro de Oficiais de Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais Motomecanização – QOMT;
- III – ficam remanejadas 03 (três) vagas do posto de Primeiro-Tenente pertencente ao Quadro de Oficiais de Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais Motomecanização – QOMT;
- IV – ficam remanejadas 03 (três) vagas do posto de Segundo-Tenente pertencente ao Quadro de Oficiais de Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais Motomecanização – QOMT;

**Art. 2º** As alterações promovidas por esta Emenda deverão ser refletidas nos anexos, tabelas, quadros de distribuição de efetivo e demais dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1994/2026, acrescendo onde couber.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de aprovação do Projeto de Lei nº 1994/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Parlamentar tem como finalidade promover adequações no quantitativo de vagas dos Quadros de Oficiais da Corporação, visando atender à atual realidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, bem como assegurar maior equilíbrio na distribuição do efetivo, valorização profissional e eficiência administrativa.

A presente Emenda objetiva justificar a necessidade de migração de parte das vagas pertencentes ao Quadro de Oficiais da Saúde – QOS para o Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT,

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTÓCOLO GERAL 938/2026  
Data: 13/05/2026 - Horário: 17:41  
Legislativo - EA 7/2026



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

considerando a atual realidade operacional da Corporação e a importância estratégica desempenhada pelos militares condutores no serviço Bombeiro Militar.

Os condutores exercem função essencial e indispensável para o pleno funcionamento das atividades operacionais e administrativas da instituição, sendo responsáveis pela condução de viaturas de combate a incêndio, resgate, salvamento, transporte de tropas, apoio logístico e demais serviços fundamentais à pronta resposta das ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar. A atuação desses profissionais impacta diretamente na eficiência, rapidez e segurança das operações realizadas diariamente.

Entretanto, observa-se que, na última alteração de vagas realizada pela Corporação, o Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT não recebeu ampliação proporcional ao aumento da demanda operacional, à expansão das atividades institucionais e ao crescimento da frota de viaturas empregadas nos serviços de emergência. Tal situação compromete a fluidez da carreira desses profissionais, apesar da relevância estratégica da função desempenhada.

A proposta visa apenas à migração de quantitativo reduzido de vagas, sendo 01 (uma) vaga de Major, 02 (duas) vagas de Capitão, 03 (três) vagas de Primeiro-Tenente e 03 (três) vagas de Segundo-Tenente, não causando prejuízo ao Quadro de Oficiais da Saúde – QOS, especialmente considerando que o quantitativo atualmente existente se mostra suficiente para a manutenção das atividades inerentes ao referido quadro.

Destaca-se ainda que o Quadro de Motomecanização encontra-se em processo de extinção, razão pela qual as vagas futuramente beneficiarão o Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, proporcionando reflexos positivos de forma coletiva e ampla para a Corporação, além de contribuir para melhor distribuição do efetivo e maior equilíbrio na progressão funcional.

A medida proposta permitirá maior fluidez na carreira dos militares, valorizando funções indispensáveis ao serviço Bombeiro Militar e fortalecendo a capacidade operacional da instituição.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a presente Emenda Parlamentar, em razão da inexistência de prejuízo ao quadro de origem, da necessidade de fortalecimento do Quadro Combatente, da importância operacional dos militares condutores e dos benefícios institucionais e coletivos que a medida proporcionará à Corporação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM,  
\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.

**CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 3046/2026

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Legislativo nº 629/2026

Matéria: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1941/2026

Autoria: Poder Executivo Estadual

Relatoria: Deputado Inácio Loiola

Ementa do Parecer: APROVADO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo Estadual que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.625, DE 28 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos da justificativa a presente proposição visa ao atendimento do interesse público, com a inclusão da especialidade de Engenharia Ambiental no cargo de Analista Ambiental, corrigindo uma lacuna existente na Lei Estadual nº 8.625/2022.

Remetido a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

---

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praca Dom Pedro II s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas.


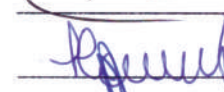

Quanto aos aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

Neste termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando pela sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12  
de maio de 2026.

Presidente   
Relator \_\_\_\_\_  
Membro   
Membro   
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praca Dom Pedro II. s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900